



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917604001709

INTERESSADO: CONDUCOPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1136/2019 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Trata-se da análise do **Parecer ADSET nº 74/2019** (evento SEI 7933104), referente à consulta formulada pela Superintendência do PRODUIR/FOMENTAR acerca do amparo legal do requerimento apresentado pela empresa **CONDUCOPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.-ME** (evento SEI 7695500), no qual é pleiteada a restituição, em dinheiro ou em crédito de ICMS, do valor de R\$ 1.101.637,60 (um milhão, cento e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) pagos, a título de antecipação de pagamento, perante o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR.

2 - A requerente argumenta que o recurso proveniente da antecipação de pagamento lhe pertence e usa como fundamento jurídico os arts. 24-A e 24, § 1º-B, IV, ambos do Decreto Estadual nº 5.265/2000 (evento SEI 7695500).

3 - Ainda aduz que "*a antecipação é uma espécie de poupança forçada que o Beneficiário faz, a título de garantia, para o caso de não conseguir atingir o percentual máximo de desconto que lhe permitiria quitar integralmente o saldo devedor com a Agência de Fomento*", assim, uma vez que liquidou seu saldo devedor sem utilizar os valores antecipados, faz jus à totalidade dos mesmos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros (evento SEI 7695500).

4 - Em manifestação a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, oficializada pelo **Parecer ADSET nº 74/2019** (evento SEI 7933104), esclarece que em relação ao art. 24-A, o prescrito não se aplica ao caso concreto, haja vista que a questão em análise **não envolve antecipação paga a maior ou em duplicidade**. Elucida que **o mesmo artigo versa sobre a restituição de valores pagos a maior** correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação, dentre

outros, premissa esta que pode ser aferida tanto no *caput* como nos parágrafos do referido artigo. Desta forma, o Parecer assevera que do **requerimento da empresa não se retira nenhum argumento no sentido de que houve erro quanto ao valor dos recolhimentos inerentes à antecipação de pagamento, nem para mais nem para menos**, o que rechaça a aplicação, *in casu*, do art. 24-A do Decreto Estadual nº 5.265/00. E, quanto ao art. 24, § 1º-B, IV, mencionado pela requerente, o Parecer observa que o mesmo está em plena vigência e possibilita a utilização do valor pago no ano a título de antecipação "*na hipótese de o valor do saldo do financiamento encontrado no inciso III ser diferente de zero*" e, também, assevera que **não é o caso dos autos**.

5 - Outra questão, é que da instrução processual e dos Relatórios de Auditoria anexados ao **Despacho nº 918/2019 SPF (7856532)**, verificou-se que a requerente, durante todo o período auditado de fruição do PRODUIR (02/2013 a 01/2019) obteve o desconto de 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor do financiamento. Ou seja, **o valor do saldo de financiamento apurado não foi diferente de zero, razão pela qual não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV, § 1º-B, art. 24 do Decreto Estadual nº 5.265/2000**.

6 - A Pasta, também, observou que nem a Lei Estadual nº 13.591/2000 e nem o Decreto Estadual nº 5.265/2000 preveem a restituição do valor pago, a título de antecipação de pagamento, nos casos em que o valor do saldo de financiamento é igual a zero. **Ou seja, inexistente, na legislação específica, previsão de restituição da antecipação de pagamento na hipótese de não utilização desse valor para garantir o saldo devedor da beneficiária**.

7 - Uma outra observação feita se refere à legislação específica que também prevê que o retorno de antecipações é recurso do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUIR (art. 34, § 1º, III, Decreto Estadual nº 5.265/00) e que, caso o valor da antecipação de pagamento do ano for utilizada para cobrir o saldo devedor, "*a liquidação do saldo devedor é definitiva, não havendo qualquer restituição ao beneficiário*" (art. 24, §1º-C).

8 - Portanto, **não prospera o argumento da requerente de que se afere da lei que o recurso atinente à antecipação de pagamento lhe pertence**.

9 - No mais, sobreleva que o pronunciamento por ela ofertado, em sua essência, não colide com o delineado no **Despacho "AG" nº 000396/20018**, proferido nos autos do processo nº 201700005006661, posto que o exame jurídico teve como foco a existência de saldo devedor - que, como se observou, se perfaz em hipótese de utilização do valor recolhido a título de antecipação de pagamento a teor do que dispõe o art. 24, § 1º-B, IV, do Decreto Estadual nº 5.265/00.

10 - Nesse diapasão, e em razão da **impossibilidade legal do requerimento de restituição formulado pela empresa CONDUCOPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.-ME** ante a falta de previsão legal específica do exposto em manifesto, **aprovo** o referido Parecer fundamentado nos autos e seus anexos até o momento apresentados.

11 - Volvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (acompanhada de cópia do opinativo) à **Chefia da Procuradoria Tributária**, para o fim de replicar os expedientes aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 19/07/2019, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8107718** e o código CRC **0986FE11**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917604001709



SEI 8107718